



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00305/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 21000.021782/2022-12**

**INTERESSADOS: HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) . APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA POR 30 DIAS. ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI Nº 12.846/2013. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU QUESTÃO JURÍDICA ,PRELIMINAR OU DE MÉRITO, QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA .SUGESTÃO DE CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. A recorrente alega que apenas a sanção de multa seria suficiente para reprimir, de forma proporcional e razoável, o ato lesivo. Contudo, em razão do seu caráter pedagógico e dissuasório, a publicação extraordinária deve ser dispensada apenas nos casos em que as peculiaridades do caso concreto evidenciem a inutilidade da medida (no caso de extinção da pessoa jurídica, por exemplo) ou o alto grau de comprometimento da pessoa jurídica em reparar o dano e cooperar para a apuração dos fatos e prevenção de novos atos lesivos.
2. Após avocados os autos pela CGU, foi informado expressamente à recorrente que a publicação extraordinária da decisão condenatória seria dispensada apenas no caso de celebração de acordo de leniência ou de aceitação de proposta de julgamento antecipado, o que não ocorreria no caso de simples admissão de responsabilidade. A despeito disso, a empresa optou pela simples admissão da responsabilidade.
3. Ato lesivo de caráter grave, posto se que trata falsificação material de documento público, cometido pelo sócio-generante da pessoa jurídica, o que, para além de ato lesivo à administração pública, constitui crime contra a fé pública tipificado no artigo 297 do Código Penal.
4. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso, questões jurídicas (preliminares ou de mérito) ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão condenatória.
5. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Consultor Jurídico,

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica **Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.094.307/0001-18, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 256, de 9/8/2024, do Ministro de Estado da CGU, que lhe aplicou as penalidades de *i*) multa no valor de R\$ 2.344,72; e *ii*) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da mesma Lei, pelo prazo de 30 dias (SEI 3316829 - Sequencial 10 - p. 1 e 2), publicada em 15/8/2024, na edição nº 157, seção 1, página 69, do Diário Oficial da União (SEI 3324523 - Sequencial 10 - p. 6), pelo cometimento de atos lesivos em face da Administração Pública, quais sejam, emitir/adulterar (ou conseguiu que emitisse/adulterasse) o Certificado nº 000003736/20 (Cod. Acesso: BQ79JR), com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produto de origem vegetal, enquadradas na conduta ilícita prevista no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
2. Irresignada, a pessoa jurídica sancionada apresentou, em **23/8/2024**, pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, no qual requereu que se reconsiderasse a cominação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora (SEI 3333939 - Sequencial 11 - p. 22 a 36).
3. O pedido fundamenta-se, em síntese, na inobservância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, diante da baixa reprovabilidade do ato lesivo (SEI 3333941 - Sequencial 11 - p. 27 a 36). Ao final, requereu a reforma da Decisão Condenatória nº 256, de 9 de agosto de 2024, para excluir a penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora, mantendo-se apenas a aplicação isolada da multa no valor de R\$ 2.344,72. Afirma a pessoa jurídica que tal medida é suficiente para atingir os objetivos de repressão e prevenção previstos na legislação, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assegurando uma punição justa e compatível com a realidade dos fatos.
4. Após análise da área técnica, por meio da Nota Técnica nº 2546/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3349117 - Sequencial 11 - p. 38 a 41), aprovada pelo Despacho CGIPAV (SEI 3351099) e pelo DESPACHO SIPRI 3387997, vieram os autos a esta CONJUR, para manifestação jurídica acerca do pedido, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora (SEI 3334044).
5. É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### a) Do conhecimento do recurso

6. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

7. A Decisão nº 256, de 9/8/2024, do Ministro de Estado da CGU, foi publicada em 15/8/2024, na edição nº 157, seção 1, página 69, do Diário Oficial da União (SEI 3324523 - Sequencial 10 - p. 6). Portanto, o prazo recursal teve sua contagem iniciada em 16/08/2024, sendo seu termo final em 25/08/2024, que por ser dia não útil, se estende até **26/08/2024**. Considerando que o pedido de reconsideração foi protocolado em 23/8/2024 (SEI 3333939 - Sequencial 11 - p. 22 e 23), conclui-se pela sua **tempestividade**.

#### b) Das razões do pedido de reconsideração

8. O objeto do pedido de reconsideração (SEI 3333941 - Sequencial 11 - p. 27 a 36) **consiste no requerimento de afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

9. A empresa apresenta, em síntese, as seguintes alegações para fundamentar o pedido de reconsideração formulado:

a) a conduta lesiva consiste em um fato isolado e diz respeito a quantidade pequena de madeira, não tendo trazido qualquer prejuízo à administração pública;

b) apesar de não ter sido inspecionada pelo MAPA, a madeira objeto do certificado foi submetida ao devido processo de eliminação de pragas e todos os outros documentos relativos à operação de exportação foram emitidos regularmente;

c) a pessoa jurídica admitiu a responsabilidade pela prática do ato lesivo e colaborou com a investigação e com o processamento do PAR.

10. Sustenta a recorrente que a soma desses fatores evidenciaria a baixa reprovabilidade da conduta e a adoção de comportamento colaborativo pela pessoa jurídica, de modo que a imposição isolada da sanção de multa seria suficiente para reprimir, de forma proporcional e razoável, o ato lesivo.

11. Por meio da Nota Técnica nº 2546/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3349117 - Sequencial 11 - p. 38 a 41), aprovada pelo Despacho CGIPAV (3351099) e pelo DESPACHO SIPRI 3387997, **a área técnica se manifestou pelo conhecimento do recurso, visto que tempestivo, mas no mérito, sugeriu o seu indeferimento, diante da improcedência dos argumentos nele expostos e na inexistência de fato posterior à decisão capaz de ensejar a alteração do entendimento nela exposto.**

12. Com razão a área técnica. Vejamos.

13. De fato, assiste razão à defesa ao aduzir que **a imposição da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória não é obrigatória**, pois a norma disposta no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 autoriza a imposição isolada de apenas uma das sanções previstas no *caput* daquele artigo, quando o recomendarem as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da natureza da infração.

14. No entanto, como bem consignado pela área técnica (SEI 3349117 - Sequencial 11 - p. 38 a 41), dada a importância de seu caráter pedagógico e dissuasório, a publicação extraordinária deve ser dispensada apenas nos casos em que as peculiaridades do caso concreto evidenciem a inutilidade da medida (no caso de extinção da pessoa jurídica, por exemplo) ou o alto grau de comprometimento da pessoa jurídica em reparar o dano e cooperar para a apuração dos fatos e prevenção de novos atos lesivos (no caso de celebração de acordo de leniência, termo de compromisso, pedido de julgamento antecipado, ou outro instrumento análogo de cooperação e resolução consensual de processos sancionadores).

15. No caso dos autos, as peculiaridades do caso concreto, conforme explicitado pela área técnica, **não evidenciam nenhuma dessas situações**.

16. É válido lembrar que, após a pessoa jurídica ter demonstrado interesse em admitir a responsabilidade pela prática do ato lesivo, a comissão a informou acerca dos instrumentos disponíveis para encerramento sumário do processo e dos efeitos de cada um deles, **tendo sido informado expressamente que a publicação extraordinária da decisão condenatória seria dispensada apenas no caso de celebração de acordo de leniência ou de proposta de julgamento antecipado, o que não ocorreria no caso de simples admissão de responsabilidade (SEI 2899842 e SEI 2899843 - Sequencial 6 - p. 4 a 8)**. Mesmo ciente dessa informação, **a pessoa jurídica optou por apenas admitir a responsabilidade pela prática do ato lesivo (SEI 2899845 e 2899846 - Sequencial 6 - p. 9 a 26)**.

17. Posteriormente, após a avocação dos autos pela CGU, a defesa foi novamente instada pela Secretaria de Integridade Privada a esclarecer se pretendia formular proposta de julgamento antecipado nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 2914680- Sequencial 7 - p. 48 e 49), tendo esclarecido que *"a empresa indiciada apresentou petição de admissão de responsabilidade e colaboração, para fins de incidência da atenuante prevista no art. 7º, VII, da Lei nº 12.846/2013 e art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, no cálculo da multa sancionatória, conforme deferido pela Comissão Processante do PAR no Relatório Final (documento SEI 25366137 e 27825783). Portanto, não se tratou de pedido de julgamento antecipado"*. (grifei)

18. Percebe-se que, mesmo ciente de que a mera admissão da responsabilidade pelo ato lesivo, a despeito de atenuar as

sanções, não impediria a aplicação da sanção prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica optou por não aderir à resolução consensual do processo, o que é legítimo, mas a privou da possibilidade de ter afastada a referida penalidade.

19. A despeito disso, como bem asseverou a SIPRI em sua manifestação técnica (SEI 3349117 - Sequencial 11 - p. 38 a 41), ainda que se admitisse a dispensa da imposição dessa sanção fora das hipóteses de resolução consensual ou de inutilidade da medida, com base apenas em juízo de grau de reprovabilidade da conduta, a aplicação da penalidade ao caso concreto, ao contrário do que aduz a defesa, **não é irrazoável nem desproporcional.**

20. Com efeito, a pessoa jurídica foi condenada a manter a decisão publicada **pelo prazo mínimo** previsto no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 (30 dias), ou seja, a penalidade foi aplicada no grau mais brando admitido por aquele instrumento normativo.

21. Além disso, ao contrário do que alega a recorrente, o ato lesivo imputado a ela é grave. A conduta que deu ensejo à responsabilização consistiu na **falsificação material de documento público**, o que, para além de ato lesivo à administração pública, **constitui crime contra a fé pública tipificado no artigo 297 do Código Penal.** O fato de a conduta estar tipificada em lei penal reforça o grau de reprovabilidade do ato.

22. Grave também é o fato de que o ato lesivo **foi praticado por sócio-gerente da pessoa jurídica**, o que, inclusive, é ressaltado no pedido de reconsideração. Ainda que decorrente de desespero e ingenuidade do sócio, a conduta representa grave violação do dever de integridade a que os administradores estão sujeitos, justificando a imposição da sanção prevista no inciso artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013.

23. Portanto, a aplicação da sanção **de publicação extraordinária da decisão condenatória não se mostra de forma alguma desarrazoada e desproporcional, em especial, se considerarmos o caráter repressivo e pedagógico que integra a natureza dessa sanção, conforme bem assinalou a SIPRI (SEI 3349117 - Sequencial 11 - p. 38 a 41) :** *"(...) a publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, consiste em importante instrumento de repressão à prática de atos lesivos previstos naquela lei, na medida em que impõe ao infrator, para além de sanções pecuniárias, a obrigação de divulgar de forma ampla a sanção e as razões que deram ensejo a ela. Trata-se de espécie de sanção que busca atingir a imagem da pessoa jurídica perante investidores, clientes, parceiros e a sociedade em geral, com vistas a aumentar o grau de publicidade da decisão sancionatória e incentivar a adoção, pela pessoa jurídica sancionada, de medidas que visem a reduzir o risco de reiteração da prática de atos lesivos à administração pública."*

24. Por outro lado, não foi suscitado nenhum ato novo ou circunstância desconhecida pela autoridade julgadora que justifique a alteração do entendimento exposto na Decisão Condenatória nº 256.

25. Sendo assim, **recomenda-se o acolhimento da sugestão da área técnica no sentido de conhecer do pedido de reconsideração da recorrente mas, no mérito, indeferi-lo, pelas razões acima expostas.**

### III - DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica **Hortus Brasil Comércio, Importação e Exportação LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.094.307/0001-18, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista **a improcedência dos argumentos nele expostos e na inexistência de** fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão Condenatória nº 256, de 9/8/2024, do Ministro de Estado da CGU, publicada em 15/8/2024, na edição nº 157, seção 1, página 69, do Diário Oficial da União (SEI 3324523 - Sequencial 10 - p. 6).

27. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021782202212 e da chave de acesso 3cec7ce3

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1721769527 e chave de acesso 3cec7ce3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-10-2024 16:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00278/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 21000.021782/2022-12**

**INTERESSADOS: HORTUS BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **Parecer nº. 00305/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria - Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**  
Consultora Jurídica  
Controladoria - Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000021782202212 e da chave de acesso 3cec7ce3

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1741464979 e chave de acesso 3cec7ce3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-11-2024 18:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---